

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA – SUBSTITUTIVO DO PROJETO  
DE LEI Nº 9.463/2018**

Acrescente-se o inciso III ao parágrafo 6º do artigo 4º e a alínea “d” ao inciso VI do artigo 3º.; e modifique-se o parágrafo primeiro, o inciso III do parágrafo terceiro do artigo 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 9.463/2018 (“Substitutivo”) conforme redação a seguir proposta:

“Art. 4º .....

§ 6º *O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:*

*I – respeitará integralmente os contratos de compra e venda de energia de que tratam estes artigos;*

*II - preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015; e*

*III - respeitará o direito a cessão dos montantes de energia e de potência decorrentes dos contratos referidos no inciso I, conforme assegurado no artigo 25 da Lei nº 12.783/2015*”

“Art. 3º .....

VI - .....

*d) ao vínculo da garantia física das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei 11.943, de 2009 e pelo § 3º do art. 10 da Lei 13.182, de 2015, hidrelétricas de Sobradinho e de Itumbiara, respectivamente, aos montantes contratados nos termos dos referidos dispositivos, durante todo o período de vigência dos contratos;*

.....

“Art. 4º .....

§ 1º *O direito às novas outorgas de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º não confere direito à extensão de prazo de qualquer tipo de contrato de compra e venda de energia elétrica, assim como não restringe o prazo dos contratos vigentes.*

.....

§ 3º .....

*III - a desconstrução da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do caput, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos,*

*não abarcando os montantes de energia já contratados nos termos do §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 2013, do §3º do art. 10º da Lei 13.182, de 2015, e do §2º, II do art. 22 da Lei 11.943, de 2009, cujos preços e prazos serão aqueles previstos nos contratos celebrados, que deverão ser respeitados até o seu encerramento.*

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, propondo para as concessões resultantes desse processo diversas alterações em relação ao modelo do setor elétrico hoje vigente, entre elas o fim do regime de cotas de energia, conforme se extrai do inciso III do parágrafo 3º do artigo 4º:

*Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º: .....*

*§ 3º Na estimativa do valor adicionado à concessão, serão considerados: .....*

*III -a desconstrução da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do **caput**, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos.*

Ao fazê-lo, o PL, nos termos de seu art. 4º, §6º, acertadamente, resguarda os Contratos de Compra e Venda de Energia já firmados entre concessionárias geradoras de serviço público e consumidores industriais finais, com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:

*“Art. 4º, §6º - o novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do §2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitados os contratos de venda de energia elétrica de que tratam estes artigos.”*

Contudo, em que pese tal redação original conter o expresso compromisso de manutenção dos contratos vigentes, considerando a importância dessa condição e a necessidade de dar absoluta clareza aos agentes atingidos, trazendo, com isso, maior segurança jurídica ao setor de energia elétrica, mostra-se imperativo revisar a redação do

texto proposto, evitando-se, dessa forma, quaisquer desnecessários e indevidos conflitos ou discussões sobre o tema.

Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação do §1º, do inciso III do §3º e do § 6º do artigo 4º, com vistas a explicitar a manutenção das condições pactuadas nos contratos de compra e venda de energia vigentes celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

Também em prol da segurança jurídica, propõe-se a menção expressa ao artigo 25 da Lei nº 12.783, de 2015, abaixo transcrito, que prevê o direito dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e daqueles alcançados pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, de cederem, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mantidos os direitos e obrigações estabelecidos entre vendedores e compradores nos contratos originais.

*“Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.*

*Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia.”*

Referido dispositivo foi introduzido no arcabouço legal do setor elétrico brasileiro para conceder a esses agentes maior flexibilidade na capacidade de gerir os montantes de energia contratados, sendo especialmente relevante para os consumidores industriais para quem a energia elétrica é um fator decisivo na produção.

Por essa razão, faz-se necessário, conforme proposta de revisão do parágrafo 6º do artigo 4º ora apresentada, assegurar expressamente o direito dos agentes signatários dos contratos de compra e venda celebrados com base no art. 22 da Lei nº

11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, de promoverem a cessão dos montantes de energia por ele contratados, conforme assegurado pelo art. 25 da Lei nº 12.783, de 2013.

Deputado **NEWTON CARDOSO JÚNIOR**

**PMDB/MG**